



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|-------------------------------|
| Processo n° | 10183.001342/2001-99 |
| Recurso n° | 132.441 Voluntário |
| Matéria | ITR |
| Acórdão n° | 303-33.735 |
| Sessão de | 09 de novembro de 2006 |
| Recorrente | AGROPECUÁRIA CAMPO ALEGRE S.A |
| Recorrida | DRJ/CAMPO GRANDE/MS |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: Processo administrativo fiscal. Notificação de lançamento e auto de infração. Requisitos obrigatórios.

A notificação de lançamento e o auto de infração são atos administrativos distintos com características e requisitos próprios. Carece de fundamento jurídico a declaração de nulidade da notificação de lançamento motivada na ausência de requisitos peculiares do auto de infração.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Contribuinte. Ilegitimidade passiva.

Carece de sustentação jurídica a discutida ilegitimidade passiva do proprietário do imóvel rural, fundada em alegado esbulho de sua posse, sem qualquer prova do fato alegado.

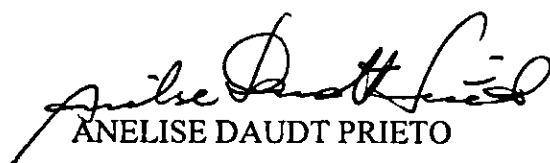
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Base de cálculo.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) pela autoridade administrativa competente é subordinada à comprovação das peculiaridades do imóvel rural que o tornam diferente dos demais do município, mediante apresentação de laudo técnico específico para a data de referência, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, com atendimento aos requisitos da Norma NBR 8799 da

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa, relator, que a suscitou. Por unanimidade de votos, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.184) proferido pela DRJ- CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

Trata-se de Notificação e Lançamento relativa ao ITR e Contribuições do Exercício de 1996, do imóvel rural denominado "Fazenda Campo Alegre S.A", NIRF n.º 3.461.660-8, localizado no município de Nossa Senhora do Livramento – MT.

Intimado na forma da lei, a interessada apresentou impugnação de f.31/32, em que se insurge contra a Decisão da DRF Cuiabá (f.25), que indeferiu a SRL apresentada pela contribuinte. Argumenta a impugnante que o imóvel está quase que totalmente ocupado por grileiros, que vieram a fundar a "Associação dos Pequenos Agricultores Pari Campo Alegre Cima". Alega que está aguardando decisão da Justiça Estadual na Ação de Reintegração de Posse. Questiona, ainda, o Grau de Utilização aplicado no lançamento, haja vista que a área aproveitada é de 5.100 ha, correspondente a 60% da área total do imóvel.

Cientificado em 28/12/2004 da decisão (fls.183-185) a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/01/2005, juntando documentos (fls.197-298), onde, em apertada síntese, alega que um conjunto de invasores (grileiros de terras), que se autodenominam "Associação dos Pequenos Agricultores Pari Campo Alegre Cima", invadiu a área em debate e esbulhou a posse da recorrente, impedindo o exercício do domínio, ou seja, a utilização da área.

Para garantia recursal promoveu arrolamento de bens (fl.303), nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/06/2006.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR/1996, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, pela procedência do lançamento, tendo em vista que o Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (art. 29 do CTN).

Analisarei a matéria relativa ao presente processo sobre três tópicos, segregados na forma que passo a dispor:

1 – PRELIMINARMENTE: NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

Antes de analisar a exigência ou não da cobrança do ITR/96 com base nos valores apresentados, faz-se necessário abordar, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

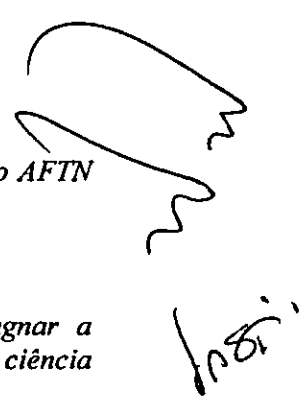
V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN atuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.



I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos." (grifos nosso).

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve ser declarada de ofício a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que a notificação de lançamento de fl. 04 dos autos não atende ao disposto incisos II, VI (não tem assinatura apesar da identificação da autoridade) e VII do art. 5º, da referida IN/SRF 94 de 24/12/1997, o que acarreta a nulidade do ato.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN (abaixo transcritos) já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional.

Alem do mais, não é inoportuno recordar que:

O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa competente. Este enunciado implica a necessidade de identificação da pessoa responsável pelo ato, não podendo a Fazenda Pública emitir lançamentos através dos meios eletrônicos sem a identificação da autoridade emitente, sem assinatura desta. Sendo o lançamento uma norma, mister que seja identificado o agente emitente que detenha competência legal para a sua edição. Esta relação do lançamento com o seu emitente, tem por objetivo proteger o contribuinte de arbitrariedades que poderiam ocorrer por conta do anonimato do responsável pela emissão, obrigando a pessoa notificada a se opor contra todo um sistema despersonalizado, sem que uma pessoa se responsabilizasse pelo ato.¹

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja a ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais.

¹ KOCH, Deonísio. Processo Administrativo Tributário, 1ª ed., Florianópolis, Ed. Momento Atual, 2003, p. 72.

Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo n.º 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001).

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70.235/72, que ora transcrevemos *in tontum*:

"Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio"

Como se observa, para sanar os vícios apontados faz-se necessário dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) ou que não influenciem na decisão do litígio. Por este último, vê-se que os defeitos não poderão ser saneados, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II, VI e VII, do artigo 5.º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Considero, por fim e sobretudo, que o lançamento efetuado como se observa à fl. 06, representa flagrante ofensa à direito e garantia fundamental, pois, não especifica claramente os motivos que levaram ao Sujeito Ativo glosar os valores declarados, restando dúvida ao Contribuinte sobre as razões que motivaram o ato, e que, por seu turno, implicam da restrição de sua ampla defesa e do contraditório, máximas protegidas pela Lei Maior (art.5º, inciso LV, CF).

Sobre o cerceamento de defesa encontramos na obra Processo Administrativo Tributário² de Deonísio Koch, membro do Conselho Estadual de Contribuintes do Estado de Santa Catarina, a seguinte referência:

(...) a preterição do direito de defesa nem sempre é causa de nulidade do lançamento. Depende da forma de como ela ocorre. Eu a vejo em duas situações, com relação à irradiação dos efeitos anulatórios:

Em primeiro lugar, o cerceamento do direito de defesa está na própria notificação fiscal. Sua descrição do fato gerador, seu enquadramento legal, o seu relato acusatório impreciso ou incompleto, a generalização do histórico da notificação, sem explicar a infração com o detalhamento necessário a uma boa compreensão dos fatos ou a não devolução dos documentos que serviram de base para a verificação fiscal ao contribuinte para produzir a sua defesa, enfim, todo ato atinente à elaboração do lançamento de ofício que venha irradiar os seus efeitos no cerceamento do direito de defesa do contribuinte notificado. Nestes casos, o efeito anulatório alcança a própria notificação fiscal porque o ato anulável situa-se no contexto do lançamento. É ato interno ao lançamento. É o lançamento que foi

² KOCH, Deonísio. Processo Administrativo Tributário, 1ª ed., Florianópolis, Ed. Momento Atual, 2003, p. 21.

maculado por ato imperfeito, do qual decorreu cerceamento do direito de defesa. Nestas circunstâncias, o ato fiscal deve ser anulado.

Enquadro numa segunda situação os casos de cerceamento do direito de defesa que não atingem o lançamento de ofício, deixando-o incólume, operando somente no âmbito processual. É quando o cerceamento de defesa decorre de um ato processual. Assim, por exemplo, negar ao contribuinte, ou ao seu representante legal, vistas ao processo contencioso, proferir julgamento sem a devida fundamentação, ou ainda com a fundamentação discordante do dispositivo, enfim, todos os atos praticados já dentro do contexto do processo administrativo tributário que não têm mais nenhuma relação direta com o processo de constituição do crédito tributário, mas tão-somente com os ritos processuais, são hipóteses em que a notificação fiscal não será atingida, no meu entendimento, mas com efeitos anulatórios sobre o ato praticado de forma irregular. (grifou-se)

Entendo, por isso, que deva ser declarada nula a notificação de lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos posteriormente praticados.

2. – SUJEIÇÃO PASSIVA

Ao ITR/1996 aplicávamos a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, hoje revogada pela Lei 9.393/96. A norma em referência estabelecia que:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.(Revogado pela Lei n.º 9.393, de 19/12/1996).

Art. 2º O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título. (Revogado pela Lei n.º 9.393, de 19/12/1996).

Art. 8º São isentos do imposto os imóveis rurais oriundos de programas de reforma agrária, caracterizados pelas autoridades competentes como assentamentos, quando explorados pelos assentados sob a forma de associação ou de cooperativa de produção se a fração ideal por família assentada não ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I a III do art. 7º, e desde que aqueles não possuam outro imóvel. (Revogado pela Lei n.º 9.393, de 19/12/1996).

Art. 12. O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse. (Revogado pela Lei n.º 9.393, de 19/12/1996). (Grifou-se)

A respeito do tema preconiza o Código Tributário Nacional::

Art. 29. O ITR, de competência da União, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizada fora da zona urbana do Município.

Nesse passo, temos **propriedade** com o gozo jurídico pleno de uso, fruição, reivindicação e disposição do bem móvel; **domínio útil** como um dos elementos de gozo jurídico da propriedade plena; e **posse** quando alguém age como se fosse titular do domínio útil, portanto, aquela caracterizada como *usucapionem*, ou seja, refere-se à posse juridicamente perfeita, e não àquela posse de índole irregular.

Assim sendo, da leitura dos artigos antes citados/transcritos, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

A Recorrente questiona o lançamento ocorrido por entender que o exercício do seu domínio sobre o imóvel está comprometido com o esbulho noticiado, não havendo, portanto, o fato gerador. Todavia, a mesma se contradiz na medida que efetuou o pagamento do ITR de 1997 a 2003 (fls.208-270), reconhecendo, assim, a procedência do fato gerador.

De outro lado, a Recorrente alega que teria sido esbulhado na posse do imóvel Associação dos Pequenos Agricultores Pari Campo Alegre Cima, no entanto, nos autos junta uma série de documentos que comprovam a existência da citada associação, sem contudo, provar que efetivamente esta encontrava-se na posse do imóvel, objeto da presente lide.

Ora, não restando provado que efetivamente teria sido esbulhado na sua posse ou propriedade, não há como excluir da sua responsabilidade tributária.

Dessa forma, permanece o ônus da Recorrente para o pagamento do tributo em questão.

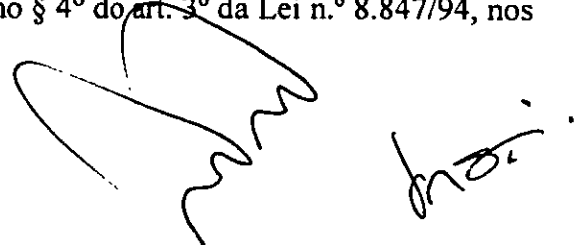
3 - VALOR DA TERRA NUA:

Trata-se de questão referente ao Valor da Terra Nua-VTN declarado pela contribuinte, que foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao VTNm (Valor da Terra Nua mínimo) fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, consoante o disposto na IN-SRF n.º 58/96 e nos termos da Lei n.º 8.847/94 (revogada em 19/12/1996 pela Lei 9.393/96, atual lei do ITR) aplicáveis na oportunidade.

A legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

"Art. 3º - (...)



§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, enfim, meios de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

Assim, em face a ausência nos autos de qualquer prova de que os valores atribuídos ao VTN mínimo estão equivocados, não resta alternativa outra senão a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original, com os acréscimos devidos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


MARCIEL EDER COSTA – Relator

Costa

Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator designado

Entendo desarrazoada a preliminar levantada pelo conselheiro-relator Marciel Eder Costa, porquanto declara nula uma notificação de lançamento sob o fundamento de nela não encontrar requisitos obrigatórios do auto de infração.

É cediço que a notificação de lançamento e o auto de infração têm como objetivo comum a constituição do crédito tributário pelo lançamento, todavia são atos administrativos distintos com características e requisitos próprios.

A notificação de lançamento tem os seus requisitos indicados nos quatro incisos do artigo 11 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e é expedida pelo órgão público administrador do tributo. O auto de infração tem outros requisitos, por sua vez enumerados nos seis incisos do artigo 10 do Decreto 70.235, de 1972, e é lavrado por um servidor público dotado de atribuições específicas para tal desiderato.

Por conseguinte, entendo carente de fundamento jurídico a declaração de nulidade da notificação de lançamento motivada na ausência de requisitos peculiares do auto de infração.

Registro, por oportuno, que da leitura do *caput* do artigo 5º da IN SRF 94, de 1997, fundamento da declaração de nulidade pretendida pelo conselheiro-relator, resta patente a expressa restrição do comando normativo à espécie auto de infração, vale repetir, ato administrativo diverso da notificação de lançamento.

Também por expressa determinação de comando legislativo, desta feita o parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 [³], é incabível apontar vício de forma em notificação de lançamento emitida por processo eletrônico motivado na ausência de assinatura do chefe do órgão expedidor.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade.

Ainda em sede de preliminar, entendo relevante destacar que também rejeito a tese de ilegitimidade passiva, mas discordo de parte dos fundamentos do voto proferido pelo eminente conselheiro-relator.

Com efeito, no exame da legitimidade passiva, tomo como ponto de partida o conceito de contribuinte extraído das disposições gerais do Código Tributário Nacional, a saber:

³ Decreto 70.235, de 1972, artigo 11: A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente: [...] (IV) a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Especificamente quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o fato gerador e o contribuinte estão identificados nos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

.....
Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

A despeito de a norma legal enumerar três situações distintas para definir o fato gerador – propriedade, domínio útil ou posse – com adjetivos correspondentes para identificar o contribuinte, é certo que para cada imóvel rural, a cada ano, existe tão somente um fato gerador do tributo e somente uma “espécie” de contribuinte seja ele proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, vale dizer, se mais de uma pessoa – física ou jurídica – reveste a condição de contribuinte é porque necessariamente elas se enquadram em somente uma das três hipóteses: dividem a condição de proprietárias, dividem a condição de titulares do domínio útil ou dividem a condição de possuidoras a qualquer título.

Todavia, entendo não razoável uma opção discricionária da Fazenda Nacional entre proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou possuidor a qualquer título para eleger o contribuinte no caso concreto, sem antes averiguar qual deles tem relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural.

In casu, no meu sentir, essa discussão é irrelevante dada a ausência de prova do alegado esbulho da posse do imóvel rural, razão pela qual rejeito, sumariamente, a tese de ilegitimidade passiva.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator Designado